

LEI Nº 3620, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

Número completo	Lei nº 3620/2025
Tipo	Lei
Data de publicação	09/10/2025
Status	VIGENTE
Link DOM/JOM	https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1797/

AVISO

Esta publicação não substitui a oficial.

EMENTA

**INSTITUI NORMAS DE CONDUTA
ÉTICA E ESTABELECE DIRETRIZES
PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO
ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES
PÚBLICAS DIRETA E INDIRETA, BEM
COMO NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS
SITUADAS NO MUNICÍPIO DE
MARICÁ - RJ.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Vice-Prefeito, no Exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as normas de conduta ética com o objetivo de promover, prevenir e combater o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, nas repartições públicas e privadas localizadas no Município de Maricá.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** - Assédio moral: conduta abusiva que se manifesta por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos que possam expor o(a) trabalhador(a) a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada durante a jornada de trabalho.
- II** - Assédio sexual: conduta de conotação sexual, praticada de forma explícita ou implícita, indesejada e ofensiva, que afete a dignidade da pessoa no trabalho.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES**

Art. 3º Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, deverão:

I - promover campanhas educativas anuais sobre ética e combate ao assédio;

II - criar e manter canais seguros e confidenciais para denúncia;

III - garantir proteção integral às vítimas e testemunhas;

IV - implementar código de ética e conduta profissional;

V - capacitar servidores e empregados sobre prevenção e enfrentamento ao assédio.

Art. 4º As instituições privadas são estimuladas a adotar condutas compatíveis com os princípios desta Lei, observada a legislação federal.

CAPÍTULO III

DAS DENÚNCIAS E PROCEDIMENTOS

Art. 5º As denúncias poderão ser apresentadas anonimamente ou com identificação, por meio físico ou digital, devendo ser encaminhadas a setor específico ou comissão disciplinar.

Art. 6º A apuração das denúncias deverá respeitar os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e sigilo processual.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 7º Constatada a prática de assédio moral ou sexual, os responsáveis estarão sujeitos às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei deverá ser amplamente divulgada nas instituições abrangidas, com afixação obrigatória em murais e meios digitais internos.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 9 de outubro de 2025.

João Maurício de Freitas

Vice- Prefeito

NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO